SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1035983 - SP (2025/0356535-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDMILSON RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. LEI N. 14.994/2024. MOTIVO FÚTIL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. SISTEMA DE DOSIMETRIA PENAL PRESERVADO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei n. 14.994/2024, ao tipificar o feminicídio como crime autônomo, não estabeleceu vedação expressa à aplicação de agravantes genéricas, mantendo íntegro o sistema de dosimetria penal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que as qualificadoras subjetivas e a agravante do motivo fútil possuem naturezas jurídicas distintas, não configurando *bis in idem* sua aplicação simultânea ao feminicídio.

3. O motivo fútil, enquanto circunstância agravante, opera em esfera distinta da valoração penal objetiva do feminicídio, revelando maior reprovabilidade na motivação delitiva.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52608549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/11/2025 12:57:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: 9b335f82-7eca-4fbb-b24b-43b8f7e3c7d5

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA52608549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/11/2025 12:57:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: 9b335f82-7eca-4fbb-b24b-43b8f7e3c7d5

HABEAS CORPUS Nº 1035983 - SP (2025/0356535-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDMILSON RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. LEI N. 14.994/2024. MOTIVO FÚTIL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. SISTEMA DE DOSIMETRIA PENAL PRESERVADO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei n. 14.994/2024, ao tipificar o feminicídio como crime autônomo, não estabeleceu vedação expressa à aplicação de agravantes genéricas, mantendo íntegro o sistema de dosimetria penal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que as qualificadoras subjetivas e a agravante do motivo fútil possuem naturezas jurídicas distintas, não configurando *bis in idem* sua aplicação simultânea ao feminicídio.

3. O motivo fútil, enquanto circunstância agravante, opera em esfera distinta da valoração penal objetiva do feminicídio, revelando maior reprovabilidade na motivação delitiva.

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Edmilson Ribeiro da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (*Habeas Corpus* n. 2212362-45.2025.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções (fl. 27): *(i) do artigo 121-A, § 1º, I, e § 2º, III (na presença física de descendente), IV (por descumprimento de medidas protetivas) e V (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, em relação à vítima Jaqueline; (ii) do artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil), IV (recurso*

Documento eletrônico VDA51403262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2025 13:03:11
Código de Controle do Documento: b8a37659-64ee-46f6-bcdf-7a7a35510783

que dificultou a defesa da vítima) e V (para assegurar a execução do crime de feminicídio), c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima Edvaldo.

Na sequência, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia para acrescentar a agravante prevista no art. 61, II, *a*, do Código Penal (motivo fútil), tendo o magistrado recebido o aditamento.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, tendo o Tribunal de origem denegado a ordem.

Nesta instância superior, a impetrante reitera que a Lei n. 14.994/2024, ao estabelecer o feminicídio como tipo penal autônomo, excluiu as qualificadoras subjetivas previstas no art. 121, § 2º, I e II, do Código Penal. Assim, defende ser indevida a utilização do motivo fútil, seja como qualificadora ou como agravante, pois ambas teriam o mesmo impacto na fixação da pena e configurariam uma afronta à intenção do legislador.

Requer a exclusão da agravante do motivo fútil, inclusive em sede de liminar.

Em 17/9/2025, indeferi o pedido liminar (fls. 334/335).

Prestadas as informações (fls. 343/344), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 370/374, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A Lei n. 14.994/2024, ao criar o tipo penal autônomo do feminicídio no art. 121-A do Código Penal, estabeleceu pena de reclusão de 20 a 40 anos de reclusão e previu causas de aumento de pena aplicáveis especificamente a esse delito. O § 2º do referido dispositivo determina que a pena do feminicídio é aumentada de 1 /3 até a metade em determinadas circunstâncias, incluindo, no inciso V, as hipóteses previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 do Código Penal, que são qualificadoras de natureza objetiva relacionadas aos meios de execução do crime.

A nova legislação, de fato, não incorporou expressamente as qualificadoras subjetivas do motivo torpe e do motivo fútil como causas de aumento de pena do feminicídio. Contudo, essa circunstância não impede a aplicação do motivo fútil como agravante genérica na segunda fase da dosimetria da pena, conforme previsto no

Documento eletrônico VDA51403262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2025 13:03:11
Código de Controle do Documento: b8a37659-64ee-46f6-bcdf-7a7a35510783

art. 61, II, *a*, do Código Penal. A sistemática penal brasileira distingue claramente entre qualificadoras, que alteram o tipo penal e a faixa de pena aplicável, e agravantes genéricas, que incidem na segunda fase da dosimetria para individualização da reprimenda. Não há vedação legal à aplicação de agravantes genéricas ao crime de feminicídio, permanecendo íntegro o sistema de dosimetria penal que permite considerar circunstâncias que majoram a reprovabilidade da conduta.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que as qualificadoras e a agravante do motivo fútil possuem naturezas jurídicas distintas, não configurando *bis in idem* sua aplicação simultânea. Assim, por exemplo:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE AUMENTO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO SOB A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
>
> II - Com efeito, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
>
> III - Na presente hipótese, a Corte de origem analisando as circunstâncias do caso concreto, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, manteve fixada a pena-base do agravante acima do mínimo legal, destacando para tanto, "o fato do crime ter sido praticado na presença de menores (1 (um) e 3 (três) anos de idade) [...], pois demonstra frieza por parte do homicida, ou seja, total insensibilidade do agente durante a prática do crime" (fl. 438).
>
> **IV - Ressalta-se, ainda, que "esta Corte possui o entendimento segundo o qual as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea" (HC n. 430.222/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 22/3/2018, grifei).**
>
> **V - *In casu*, como bem destacado pela Corte de origem "diferentemente do alegado pela defesa, a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, na medida em que está relacionada à condição de gênero feminino, enquanto a qualificadora do motivo fútil é de natureza subjetiva, pois diz respeito à pessoa do agente" (fl. 439). Portanto, inexiste constrangimento legal a ser sanado no caso dos autos.**
>
> V. Agravo regimental desprovido.
>
> (HC 822.149, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 26/9/2023 - grifo nosso).

A alegação de que a aplicação da agravante representaria burla à vontade legislativa não merece acolhida. O legislador, ao criar o tipo penal autônomo do feminicídio, não revogou nem derrogou o sistema de agravantes genéricas previsto no art. 61 do Código Penal. A coexistência de qualificadoras objetivas com agravantes subjetivas integra a própria lógica do sistema penal brasileiro, que busca individualizar a pena conforme a gravidade concreta do fato e a culpabilidade do agente. O motivo

Documento eletrônico VDA51403262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2025 13:03:11
Código de Controle do Documento: b8a37659-64ee-46f6-bcdf-7a7a35510783

fútil, enquanto circunstância que revela maior reprovabilidade na motivação delitiva, mantém sua relevância jurídica independentemente da tipificação objetiva do feminicídio, operando em esferas distintas da valoração penal.

O recebimento do aditamento da denúncia encontra-se em perfeita sintonia com os princípios da correlação entre acusação e julgamento, uma vez que os elementos fáticos que caracterizam o motivo fútil já constavam da narrativa inicial, demandando apenas adequação formal da capitulação jurídica. Ademais, nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada, o que torna a discussão processualmente menos relevante do que sustenta a defesa.

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA51403262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/10/2025 13:03:11
Código de Controle do Documento: b8a37659-64ee-46f6-bcdf-7a7a35510783

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.035.983 / SP

Número Registro: 2025/0356535-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15013880720258260544 15069721820248260309 2129914 21299142025 22123624520258260000 47943026

Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EDMILSON RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA52501968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2025 00:42:43
Código de Controle do Documento: 4a036302-409a-4f5f-95df-5b43d6ddee7a

Brasília, 19 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52501968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2025 00:42:43
Código de Controle do Documento: 4a036302-409a-4f5f-95df-5b43d6ddee7a